ACÓRDÃO - AC00 - 671/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17610/2013/001
PROTOCOLO	: 2127124
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918 E OUTROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO AO CONTRATO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES – DESPROVIMENTO.

1. Deve ser mantida a irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução contratual, bem como as sanções decorrentes, que contestados pelo recurso que não apresenta a documentação detectada como ausente pela decisão recorrida.
2. Desprovimento do recurso ordinário interposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Pedro Arlei Caravina**, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.FEK-4068/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2854, do dia 18 de junho de 2021 (TC/17610/2013), nos termos e fundamentos em que foi posta.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu, à época, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK-4068/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2854, do dia 18 de junho de 2021 (TC/17610/2013), que assim decidiu:

> I - declarar a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 243/2013, celebrados entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa M.M. Clínica Médica S/S Ltda. - ME (CNPJ Nº 07.147.238/0001-93), com fundamento na regra do art. 121, III § 4° da Resolução Normativa n. 98 de 5 dezembro de 2018 e com o art. 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> II - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 243/2013, celebrados entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa M.M. Clínica Médica S/S Ltda - ME (CNPJ Nº 07.147.238/0001-93), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea “b” do art. 121 do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018;
>
> III – aplicar multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina Júnior, CPF: 069.753.388-33 Prefeito Municipal de Bataguassu à época dos fatos, no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Em suas razões, o recorrente apresenta argumentos e pugna pela exclusão ou minoração da multa aplicada, ao argumento de que as irregularidades apontadas no Decisum, não encontram conformidade à escorreita interpretação das normas que regem o tema.

Aduz que o acréscimo do valor contratado decorre de um aumento significativo no número de consultas ortopédicas, que superavam as expectativas iniciais do município, tratando-se de um fator totalmente imprevisível ao planejamento inicialmente realizado.

Afirma que a realização de um novo procedimento licitatório demandaria vários meses, o que representaria prejuízos imensuráveis à população, demonstrando que não poderia ter sido cogitada a interrupção do serviço, subsistindo como alternativa válida a realização dos Termos Aditivos. Nesse sentido, ressalta a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade do acréscimo contratual, registrando que, por se tratar de um credenciamento, não era necessária a formalização de aditivo contratual, mas apenas a reserva orçamentária e emissão do respectivo empenho – situação que foi corrigida no período de sua gestão.

Quanto a obrigatoriedade de manutenção das condições de habilitação durante a execução contratual, o recorrente sustenta que não havia a obrigatoriedade de remessa das certidões negativas de débitos fiscais ao tempo da contratação.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 17, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado tanto para a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, como ao parecer do Ministério Público de Contas – MPC.

A análise técnica (peça 20) atesta que o recorrente reconhece que não houve a formalização do 1º Termo Aditivo, persistindo, assim, a impropriedade.

Ademais, justifica que a primeira alteração na contratação foi de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme estabelecido na cláusula 6.1 do Contrato Administrativo nº 243/2013. Logo, considerando o disposto no artigo 65, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.666/93, não poderia ser acrescido qualquer outro valor à contratação e, por essa razão, a majoração do valor contratual, por meio do 2º Termo Aditivo, em mais R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), configura contrariedade ao disposto na legislação.

Afirma, por fim, como não foram apresentadas as certidões negativas de débitos fiscais estaduais e municipais, persiste a irregularidade quanto à fase de execução financeira contratual.

Perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, o representante do Parquet (peça 11), opina pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a análise técnica como o representante do *Parquet* de Contas, atestaram que o recorrente não apresentou argumentos ou documentos novos que pudessem suprir os apontamentos constantes da decisão singular recorrida.

De fato, a documentação carreada não é suficiente para dar suporte à alteração pretendida, pois, as certidões de regularidade fiscal para com a fazenda municipal e estadual, assim como a formalização do instrumento do primeiro termo aditivo ao contrato, não foram apresentadas, restando mantida a irregularidade.

Não assiste razão ao pedido, uma vez que, referidas certidões são de comprovação obrigatória, consoante determinações contidas nos incisos III e IV do art. 29[1], inciso XIII do art. 55[2], e § 2º do art. 71[3], todos da Lei n. 8.666/1993.

Não houve a formalização do Primeiro Termo Aditivo e a respectiva publicação, conforme informado pelo recorrente, contrariando o disposto nos arts. 60 e 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993[4].

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

[4] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.
Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assevere-se que a publicação resumida do extrato do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para a sua eficácia, consagra a normatividade do princípio da publicidade, cuja regra positivada encontra-se expressa no *caput*[5] do artigo 37 da Constituição Federal/88, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Não havendo, pois, a apresentação da documentação respectiva, esta Corte Fiscal fica impossibilita de modificar o Decisum recorrido.

De outro ponto, como alhures anotado, o valor contratual alterado mediante a celebração do segundo termo aditivo, ultrapassou o acréscimo permitido de 25%, do valor total do contrato e limite máximo imposto pelo art. 65, §1º e 2º da Lei 8.666/93[6], tornando-o irregular, uma vez que, a primeira alteração (correspondente ao primeiro termo aditivo) já havia acrescido valor equivalente a tal percentual.

Logo, considera-se plenamente perfeita a decisão da Corte de Contas, por ocasião da Decisão Singular 4068/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina (CPF 069.753.388-33), Ex-Prefeito do Município de Bataguassu, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.FEK-4068/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2854, do dia 18 de junho de 2021 (TC/17610/2013), nos termos e fundamentos em que foi posta; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[5] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

[6] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [...] (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN /dss